



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2349056-55.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itu, em que é agravante PANEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, são agravados MARIO GUILHERME PIRES e JOEL CELIO MACIEL LEME.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 17 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2349056-55.2024.8.26.0000/50000 - São Paulo

Processo de origem: 0002362-24.2022.8.26.0286

Agravante: Panema Empreendimentos Imobiliários Ltda

Agravados: Mario Guilherme Pires e Joel Celio Maciel Leme

Foro de Itu

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Fernando França Viana**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 384

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo de instrumento. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Presentes suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não havendo que se falar em contradição ou obscuridade. Inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 149/152, que negou provimento ao recurso da embargante e manteve a r. Decisão que relegou ao juízo destinatário da penhora no rosto dos autos a verificação da preferência ou não do montante exequendo referente aos honorários advocatícios cobrados pelos agravados.

Sustenta a embargante que o julgado não levou em consideração o quanto decidido por essa E. Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2083866-32.2024.8.26.0000, o que fez com que se imiscuísse na questão do concurso de credores, cuja necessidade de instauração fora afastada pelo v. Acórdão proferido anteriormente. Pugna para que seja aclarada a contradição, manifestando-se sobre o conflito de decisões, devendo examinar a questão do concurso de credores à luz do que foi decidido antes por esta Colenda Câmara.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Ao contrário do que pretende fazer crer a embargante, não há contradição, tampouco obscuridade ou omissão no julgado que manteve a r. Decisão proferida nos autos do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cumprimento de sentença nº 0002362-24.2022.8.26.0286, relegando ao Juízo da execução nº 1057157-07.2020.8.26.0100 a incumbência de dirimir a ordem de preferência dos créditos penhorados no rosto desse feito por meio de concurso de credores.

Eis o trecho do Acórdão no qual a embargante vê desconformidade (fls. 152):

“Contudo, a pendenga deverá ser dirimida pelo Juízo destinatário da penhora e não pelo Juízo que a determinou, por meio da instauração de concurso de credores, nos autos da execução promovida pela ora agravante.”

Alega a embargante que o v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2083866-32.2024.8.26.0000 decidiu no sentido de que os advogados embargados não possuem crédito privilegiado e afastara a instauração de concurso de credores.

Entretanto, não foi exatamente esse o entendimento desta E. Câmara, como se verifica pela simples leitura do dispositivo daquele r. Aresto (fls. 202/203), *in verbis*:

*“Ante o exposto, por meio deste voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para obstar a condição de crédito privilegiado dos honorários advocatícios dos agravados (acessório) em relação ao crédito do cliente – Lumatex (principal), sujeitando-se, pois, ao concurso de credores.”*

Como se vê, a instauração do concurso de credores não restou afastada, mas tão somente a condição de crédito privilegiado dos embargados naquele incidente, sendo certo que o Acórdão proferido nestes autos nada decidiu acerca do caráter privilegiado de qualquer crédito.

Logo, não há decisões conflitantes, sendo desnecessárias quaisquer considerações em acréscimo.

Convém anotar que os embargos de declaração não se prestam a forçar debate acerca de critérios utilizados para resolução da lide, tampouco sobre os elementos de convencimento, de cognição que nortearam a fundamentação lastro da decisão embargada, sob rubrica de contradição.

Cumpre ressaltar, portanto, inexistentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil para acolhimento dos embargos, não se prestando o recurso manejado para a rediscussão de matéria já analisada, como na espécie.

Conforme já decidido em hipótese semelhante: *“Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão”* (Embargos de Declaração Cível nº 2136147-67.2021.8.26.0000/50000; 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Neste mesmo sentido são os Julgados desta E. Câmara em casos semelhantes:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - omissão - obscuridade - inocorrência - caráter infringente - fins de prequestionamento - embargos rejeitados.” (Embargos de Declaração Cível nº 2013341-30.2021.8.26.0000/50000; Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 34/40, TIDO POR OMISSO, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APRECIACÃO DA QUESTÃO EM DESATE ACÓRDÃO QUE EXPLICITA COM EFETIVA SUFICIÊNCIA OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, DE IMPRECISÕES, OU MESMO DE EVENTUAIS ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO REAL SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS” (Embargos de Declaração Cível nº 2094093-18.2023.8.26.0000/50000; Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissões não verificadas - Matéria integralmente apreciada - Mera discordância do julgado - Pré-questionamento - Não incidência das hipóteses do art. 1.022 do CPC - Ausência de vício a ser sanado - Caráter infringente - Embargos rejeitados.” (Embargos de Declaração Cível nº 0032137-31.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos contra Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do Banco réu, ora embargante – Embargos de natureza infringente, com intuito de revisão – Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria se inexistente contradição, obscuridade tampouco omissão na decisão embargada – Ademais, presentes suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não cabendo falar em omissão ou contradição – Impossibilidade de, em sede de embargos declaratórios, impor o reexame da matéria para inversão do julgado ou mesmo para fins de prequestionamento – Desnecessidade de indicação expressa dos dispositivos incidentes – Expediente inoportuno – Reconhecimento do prequestionamento implícito – Inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC. EMBARGOS REJEITADOS.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1013700-17.2023.8.26.0100; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Também em consonância Julgados do Superior Tribunal de Justiça, deixando há muito assentado:

(...) 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014).

Diante do exposto, VOTO por REJEITAR os embargos declaratórios.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator